



PARECER N.º 316/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 877 – FH/2015

1 – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 24/6/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., operador de condução.

1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 22/5/2015, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho solicitar um horário flexível que não ultrapasse as 18h30m de segunda a sexta-feira;*

1.2.2. *Tenho um filho menor de 12 anos e solicito este horário até que perfaça 12 anos.*

1.3. Por carta datada e remetida em 11/6/2015 e recebida pelo trabalhador em 15/6/2015, a entidade empregadora remeteu ao trabalhador a notificação da intenção de recusa do horário, nos termos seguintes:



- 1.3.1. Apenas nos dias úteis, no período de inverno, os serviços mencionados por si correspondem aa horários incluídos no período de trabalho diário por si solicitado.*
 - 1.3.2. Aos sábados apenas existem no período pretendido 2 serviços e nos domingos apenas 1 serviço.*
 - 1.3.3. No período de verão, nos dias úteis, apenas se incluem no período de trabalho diário dois serviços, aos sábados dois serviços e aos domingos um serviço.*
 - 1.3.4. Neste momento, e por razões diversas, a empresa já tem 13 trabalhadores com horários fixos e que coincidem, em grande parte, com o horário de trabalho solicitado.*
 - 1.3.5. Existem ainda outros pedidos de flexibilidade de horário de outros operadores ainda em estudo pela ..., contemplando os serviços que lhe poderiam ser atribuídos.*
 - 1.3.6. Não é assim possível à ... conceder, mais algum horário fixo sob pena de limitação desajustada e desnecessária à elaboração correta, com respeito pela devida rotatividade e não discriminação, das escalas mensais dos serviços de condução para todos os operadores, dando ainda cumprimento a dias e horas de descanso devidos e também ao gozo das férias.*
 - 1.3.7. Tudo conjugado, informamos que a ... não pode satisfazer o seu pedido de atribuição de horário flexível, comunicando assim a sua intenção de recusa do pedido formulado.*
- 1.4. O trabalhador não apresentou apreciação da intenção de recusa.**



2 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6. O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar



por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, o trabalhador indica como limite que o seu período de trabalho *não ultrapasse as 18h30m*.
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que *tem vários trabalhadores em horários que coincidem com este pedido, e não é possível conceder mais horários*.
- 2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, deve dizer-se que o facto de existirem determinados horários já fixados, não implica que os horários requeridos mais tarde no exercício do direito à conciliação tenham que ser indeferidos.
- 2.11.** É o que decorre daquilo que tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadora/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos, na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para*



qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”

2.12. Portanto, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos, para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir desses horários, o mais tempo possível, ou o maior número de vezes possível nas escalas.

2.13. Assim, considera-se que a entidade patronal não fundamentou por razões imperiosas do serviço de condução que, dentro da limitação horária indicada pelo trabalhador não é possível atribuir um horário ao trabalhador requerente.

2.14. Mas, decorre dos fundamentos apresentados que podem ocorrer circunstâncias em que não seja possível atribuir um serviço dentro do período de tempo indicado, uma vez que, existindo outro/as trabalhadore/as com direitos idênticos, a entidade patronal deve elaborar os horários de cada um/a dele/as permitindo o seu direito subjetivo à conciliação na medida do que seja possível, em função dos direitos subjetivos do/as outro/as trabalhadore/as e das razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A., formulado pelo trabalhador ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13 DE JULHO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.